



OS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Ana Caroline da Silva Alves ¹; João Pedro Pereira Costa ²; Kenia Cristina Pontes Maia ³
(¹Univerisdade Federal Rural do Rio de Janeiro, Avenida Prefeito Alberto da Silva Lavinas, Centro, Três Rios, Rio de Janeiro, 25802-100, Brasil. Email: alvesacaroline@gmail.com). (² Univerisdade Federal Rural do Rio de Janeiro, Avenida Prefeito Alberto da Silva Lavinas, Centro, Três Rios, Rio de Janeiro, 25802-100, Brasil. Email: joaopedropereiracosta@hotmail.com) (³Univerisdade Federal Rural do Rio de Janeiro, Avenida Prefeito Alberto da Silva Lavinas, Centro, Três Rios, Rio de Janeiro, 25802-100, Brasil. Email: keniapmaia@gmail.com)

RESUMO

O presente artigo busca discorrer sobre os temas “direitos humanos” e “mudanças climáticas” – isto sem a pretensão de esgotá-los por completo –, a fim de, posteriormente, demonstrar uma importante interconexão existente entre ambos os fenômenos. Neste contexto, acerca da intersecção que será apresentada, o presente estudo procurará discorrer sobre possíveis soluções aos entraves causados a eficácia dos direitos humanos por decorrência da ausência de respostas no plano do Direito Internacional aptas ao combate das mudanças climáticas ocorrentes no século XXI. De modo ainda mais específico, será ressaltada a importância da recente aprovação da Resolução nº 76-300 no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) – sendo este o órgão deliberativo mais importante da organização –, haja vista que, diante do fato de tal resolução, na prática, acabar complementando o rol de direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, haveria pela primeira vez a possibilidade de haver respostas jurídicas mediante a votação de sanções a países no âmbito da AGNU. Nessa toada, a análise dos conceitos foi realizada com base em informações obtidas em documentários, artigos acadêmicos, legislação internacional, livros e reportagens, tendo sido o presente artigo realizado sob o método de análise qualitativo, algo que, mais especificamente, consistiu na análise, interpretação e revisão de material bibliográfico relacionado aos temas objetos de exposição.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas, Resolução nº 76-300 AGNU.

INTRODUÇÃO

É nítido que a matriz de produção de riquezas inaugurada pela Revolução Industrial não foi uma na qual foi possível ser observado o uso e exploração sustentável dos recursos naturais. Foi mediante tal estrutura que a propagação de gases poluentes em níveis nunca antes vistos passou a exterminar diversas espécies de flora e fauna (algumas até mesmo antes de serem descobertas). Desta forma, tais ações impactaram negativamente o meio ambiente, interrompendo alguns ciclos naturais e acarretando na mudança de clima repentina, algo preocupante para a humanidade.

Visando a evitar uma ação humana cada vez mais desenfreada no clima terrestre, foram pactuadas uma ampla gama de direitos estabelecidos em tratados internacionais.

No entanto, nenhum deles surtiu tamanho efeito e importância como a recém promulgada Resolução nº 76-300 AGNU, uma vez que esta, conforme será devidamente



demonstrado, trata-se de uma complementação indireta ao rol de direitos humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim sendo, esta pesquisa se enquadra no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número treze (nº 13), retratando o combate às mudanças climáticas, promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Levando em consideração os tópicos anteriormente citados, o estudo visa discorrer sobre a importância de algumas possíveis soluções aos entraves causados a eficácia dos direitos humanos por decorrência da ausência – até pouco tempo existente – de respostas no plano do Direito Internacional aptas ao combate das mudanças climáticas.

MATERIAIS E MÉTODO

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado o método de análise qualitativo, algo que, mais especificamente, consistiu na análise, interpretação e revisão de material bibliográfico relacionado aos temas objetos de exposição.

DESENVOLVIMENTO

1- Direitos humanos: Origens, Conceito na contemporaneidade e Marcos Legislativos no âmbito da proteção ao meio ambiente

1.1 - Origens do pensamento da temática Direitos Humanos

Discorrer sobre os direitos humanos, sobretudo em uma sociedade contemporânea dotada de uma assustadora fluidez de interesses, desejos e valorações – fato este que acaba lamentavelmente banalizando e marginalizando temas importantes para a vida em sociedade –, deveria decorrer de forma a ser capaz de fazer despertar nos espíritos uma reflexão ao menos acerca de dois aspectos basilares comuns, invariáveis a todos os seres humanos. Tais aspectos basilares e comuns seriam aqueles conhecidos como “humanidade” e “personalidade”.

Diante desse pressuposto inicial, pode-se, assim, facilmente detectar que na sociedade atual se tem uma imensa demanda por uma compreensão coletiva – e positiva – acerca de duas adjetivações que bem traduzem o termo “ser humano” sempre quando este é empregado.

Mas por que tais adjetivações são aspectos de compreensão necessários aos seres humanos? Segundo Comparato (2015, p. 13), “é o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade [isto é, do fato de que todo e qualquer ser humano possui duas aptidões sublimes e exclusivas de sua espécie], ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”. É justamente pelo fato de todo ser humano ser um ser pensante, capaz de refletir sobre os fenômenos do mundo (humanidade) e de se autodeterminar de acordo com seu próprio acervo de percepções e emoções (personalidade), que todos teriam de estar submetidos a um conjunto de regras universais, capazes de ao menos desestimular que essas suas capacidades intrínsecas possam vir a entrar em conflito com os demais, que possuem essas mesmas capacidades.

Assim sendo, em sua obra magistral intitulada “A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos”, Comparato (2015, p.15), ao mencionar o clássico questionamento filosófico – e o qual todos os seres humanos realizam independentemente de seu grau de instrução – “o que é o homem”, bem nos demonstra que a “simples formulação [de tal questionamento] já postula a singularidade eminente deste ser [o ser humano], [uma vez que este é o único] capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão”. Com isso, acerca da racionalidade (humanidade) que é um atributo invariável a todo e qualquer ser humano – com as devidas ressalvas bem



delimitadas pela literatura médico-científica ao tratar das doenças de ordem mental –, tal característica revela-se na capacidade de reflexão do ser humano, algo que o levou a desenvolver, por exemplo, a arte da técnica, vantagem evolutiva esta exclusiva de sua espécie.

Já se tratando do atributo humano chamado de “personalidade”, este é entendido como sendo a “essência individual de cada ser humano” (Comparato, 2015, p. 28). E por tal essência individual pode-se explicitar como sendo tudo aquilo correspondente ao conjunto próprio de ações e reações de um indivíduo, algo que se realiza em consonância com o seu acervo de vivência no mundo, somando-se isso às emoções que costumam predominar sobre ele. Sendo assim, a necessidade de reflexão sobre a personalidade, juntamente com a capacidade humana de raciocinar e de sentir emoções (componentes da chamada humanidade), acabam sendo de extrema importância serem reintroduzidas na sociedade, uma vez que correspondem às origens daquilo que se veio mais tarde a se chamar de Teoria dos Direitos Humanos. De acordo com Comparato (2015), essas duas características basilares que os seres humanos possuem foram cruciais para o desenvolvimento, primeiramente, do conceito de pessoa.

Foi a partir da maturação da concepção de pessoa que se inaugurou os estudos dos chamados direitos naturais – nas suas mais variadas vertentes teóricas – a todo e qualquer ser humano, tendo isso dado luz a temática dos direitos humanos que atualmente conhecemos. De forma mais significativa no período medieval¹, foi a partir do aprofundamento dos estudos acerca dos aspectos distintivos de um ser humano em relação às demais espécies vivas que “se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural”. (Comparato, 2015, p. 32).

Se cada ser humano é diferente por conta de sua personalidade, além de ser capaz de pensar em múltiplas possibilidades graças a sua capacidade de raciocínio, são justamente essas aptidões que todo e qualquer ser humano possui para ser diferente que acabam os igualando aos demais de sua espécie.

Tendo em vista o fato de a mesma aptidão ser capaz de produzir resultados variáveis entre os mais diversos indivíduos, torna-se necessária a imposição de algum padrão de conduta apto a conseguir possibilitar que cada um elabore o seu próprio projeto de vida de modo a não prejudicar os demais. Desta feita, com a descoberta do princípio da igualdade, este passou a ser utilizado para fundamentar todos os demais direitos que, de forma mais decisiva no final da primeira metade do século XX², vieram a ser denominados como direitos humanos.

Sem sombra de dúvidas, aderindo-se totalmente à percepção de Comparato (2015), pode-se observar que é graças a presença de tais pensamentos em sociedade, a segunda metade do século XX acabou se tornando palco daquilo que de mais nobre a humanidade conseguiu consolidar em matéria de respeitabilidade dos direitos humanos. Ademais, observa-se que as mais diversas comunidades do globo parecem estar rumando – apesar das falhas

1 Acerca desse período histórico mencionado, insta salientar que a elaboração intelectual do conceito de pessoa que aqui é mencionado é dividido em três fases de pensamento. Das três fases, as duas primeiras se situaram no período mediável, tendo sido a terceira fase do pensamento do conceito de pessoa inaugurada pela filosofia de Immanuel Kant, no século XVIII da Idade Moderna.

2 Em se tratando do final da primeira metade do século XX no ocidente, insta salientar que o princípio da igualdade começou a ser ali aplicado já com a compreensão dada por Immanuel Kant, que estatuiu que todo “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante” (Comparato, 2015, p. 33). Desse modo, pode-se, assim, compreender perfeitamente o porquê de só nesse período mencionado ter ocorrido a abolição universal da escravidão como instituto jurídico.



detectadas e explicitadas no início e ao longo do texto – para a construção de um sistema protetivo aos direitos humanos de cunho cada vez mais universalizado.

Tal qual o mesmo autor explicita em obra já mencionada, no quadro do evolucionismo, observou-se que, diferentemente das outras espécies vivas, “a humanidade não evolui apenas no plano biológico, mas também no plano cultural; e que, graças a essa dimensão cultural, já se abriu ao ser humano a possibilidade de interferir sobre a evolução biológica de todas as espécies vivas, inclusive a sua” (Comparato, 2015, p.43).

Com isso, pode-se notar que as mais significativas mudanças que a sociedade sofrerá ao longo das próximas gerações será, graças ao surgimento de tais pensamentos, de forma infinitamente mais expressiva na esfera dos costumes e crenças do que do ponto de vista anatômico ou genético. Porém, vale ressaltar que a cultura, ao contrário do sequenciamento de ADN, não é transmitida de geração em geração. É sempre necessária a devida vigilância para não se deixar esquecer dos vitais ensinamentos das gerações anteriores. Assim sendo, o investimento na educação se mostra como um fator crucial para o exercício desta obra de vigilância mencionada.

1.2 - Conceito na contemporaneidade

De acordo com Comparato (2015, p. 50), a humanidade quase sempre só se dá conta acerca de seus próprios erros após o findar traumatizante de tempos de tragédia. Diante disso, foi com o fim da II Guerra Mundial que foi promulgada mais precisamente no dia 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Se “o remorso do crime cometido costuma doer como a supuração de uma ferida, e faz penetrar a sabedoria no coração dos homens”, fato foi que tal Documento Maior do atual sistema protetivo dos direitos humanos foi aprovado de forma unânime por todos os países membros da Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão este que é o principal de cunho deliberativo no âmbito da ONU.

Dita esta reflexão a qual Comparato (2015, p. 50) chama de “chave para a compreensão histórica dos direitos humanos”, insta ainda mencionar que a compreensão acerca da necessidade de reconhecimento de direitos aplicáveis universalmente a todos os seres humanos atingiram um ponto de maturação também devido as grandes descobertas científicas e surgimento de inovações técnicas, mais precisamente a partir do século XVII³.

Dessa forma, acerca do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve-se salientar que este se deu de modo mais significativo por decorrência de uma série de acontecimentos de extremo impacto em algumas sociedades do globo, algo que resultou em documentos que reconheçam a existência de direitos humanos que seriam inatos a qualquer um.

Acerca de tais documentos pode-se destacar a *Bill of Rights* do Reino Unido de 1689, a Declaração dos Direitos de Virgínia, elaborada em meados de junho de 1776, no âmbito da luta pela independência dos EUA, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão oriunda da Revolução Francesa de 1789. Em tais documentos, se forem analisados os principais acontecimentos que antecederam o seu surgimento, pode-se observar que eles são sempre posteriores a períodos de revoltas sociais somados à descobertas científicas, ao surgimento de inovações técnicas e de novas formas de pensamento.

3 Acerca de uma inovação técnica crucial para o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode-se mencionar o desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação em massa. Por tais inovações o comercio internacional se desenvolveu ao ponto de ter sido capaz de integrar as mais diversas comunidades humanas. A tal fenômeno de integração global é dado o nome de “globalização”.



Já em se tratando do conteúdo, o que tais documentos possuem em comum é justamente o fato de em seu corpo ter o reconhecimento de direitos que seriam invariável e universalmente aplicáveis para todo ser humano. Tais direitos poderiam muito facilmente serem resumidos em um famoso trinômio, qual seja, “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”.

No entanto, no plano internacional, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que figurou como o mais bem-sucedido empreendimento de promulgação de um documento no qual procurava garantir a todos os cidadãos do mundo o direito de poderem usufruir das prerrogativas que lhes são inerentes.⁴ Desse modo, tem-se, assim, o conceito contemporâneo de direitos humanos: trata-se de compreender os direitos humanos como o conjunto de normas positivadas no plano do direito internacional, onde reconhece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Artigo I).

Além disso, deve-se ressaltar a devida relevância do termo “Direitos Humanos” no lugar de “Direitos do Homem” na contemporaneidade. Tal qual se tem devidamente convencionado no Artigo II, parágrafo 1º, da Declaração mencionada: “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” Diante de tal redação, vale mencionar que sua disposição representa o ápice da luta pelos direitos de igualdade entre os gêneros, processo este que teve importantes conquistas no início do século XX, dentre as quais se destaca a conquista do direito feminino ao voto.

A partir da promulgação de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgiu no mundo um documento base, repleto de princípios concernentes às mais variadas nuances da realização humana, tais como a relativa a liberdade econômica, ao direito ao trabalho digno, aos direitos de participação política, ao direito a servidos de saúde e educação, entre outros. Através desses princípios, houveram desdobramentos de cunho ampliativo e reafirmativo em vários outros textos normativos aos quais as nações signatárias se veem compromissadas – o que é diferente de obrigadas – a cumprir.

Assim sendo, em se tratando de alguns marcos legislativos de extrema relevância para a manutenção da paz humana pode-se mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo sido firmado em em 16 de dezembro de 1966 no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também firmado em 16 de Dezembro de 1966 no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado pelo Brasil em 6 de julho de 1992, isso sem deixar de mencionar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pactuada em janeiro de 1981, também no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas.

1.3 - Marcos Legislativos no âmbito da proteção ao meio ambiente

Já com relação a tratados, convenções e resoluções feitas no âmbito da Organização das Nações Unidas em matéria ambiental e, ainda mais precisamente, em resposta ao agravamento das mudanças climáticas no mundo podemos mencionar, primeiramente, as resoluções pactuadas no âmbito no âmbito da ECO 92. Tal conferência tratou-se da primeira

4 Sobre a existência pretérita de outros documentos de vergadura internacional que chegaram a ser pactuados visando a salvaguarda de direitos humanos, pode-se mencionar a Convenção de Genebra de 1864, no qual, nas palavras de Comparato (2015, p. 67), compreendeu “o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico”.



conferência sobre o meio ambiente realizada no âmbito da ONU. Logo após, deve-se mencionar as medidas adotadas por decorrência das chamadas COPs (Conferência das Partes), onde as mais diversas nações da Comunidade Internacional se reúnem para discutir os problemas e soluções relativas ao meio ambiente e às mudanças climáticas.

Diante disso, podemos mencionar, com relação a alguns tratados e convenções de importante impacto, o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2016), representando ambos os documentos frutos dos mais diversos acordos e tratativas pactuadas ao longo das mais diversas COPs realizadas. Tais acordos visam combater frontalmente a emissão de gases poluentes na atmosfera. No entanto, diante da ausência de ratificação por parte dos países mais poluentes do globo – sobretudo em se tratando do Protocolo de Kyoto –, ainda se tem entraves a um combate ainda mais assertivo em se tratando dessa temática.

De todo modo, um documento recentemente pactuado que se mostra extremamente digno de menção corresponde a Resolução nº 76-300, aprovada no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 28 de julho de 2022, na qual se tem reconhecido por parte dos 193 Estados membros um direito humano ao “meio ambiente limpo, saudável e sustentável.”

Tal Resolução – fruto de uma prévia Resolução de nº 48/13 de mesmo teor, ocorrida em outubro de 2021, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU – representa talvez o maior marco no esforço global pela normatização no plano internacional de direitos e deveres relacionados ao cuidado com o meio ambiente, haja vista tal documento, na prática, ampliar o conjunto de previsões legais presentes na Declaração dos Direitos Humanos, isso sem deixar de mencionar a sua capacidade de vincular – ao menos moralmente – todos os países, sem nenhuma exceção.

Mais especificamente, em se tratando das mudanças climáticas, tal Resolução assim dispõe:

(...) Reconhecendo também que, inversamente, o impacto das alterações climáticas, a gestão e utilização insustentáveis dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a má gestão dos produtos químicos e dos resíduos, a consequente perda de biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem com a fruição de um ambiente limpo, saudável e sustentável e que os danos ambientais têm implicações negativas, tanto direta quanto indireta, para o efetivo gozo de todos os direitos humanos.

Assim sendo, tem-se que agora de maneira direta e universalmente vinculativa o combate às mudanças climáticas é uma condição para a plena eficácia da Declaração dos Direitos Humanos, podendo suscitar sanções no plano internacional aos países ou altas autoridades que venham a não agir – isso se os países se unirem no âmbito da Assembleia Geral da ONU e votarem sanções ao um determinado membro infrator.

2 - Mudanças Climáticas: Origens e Conceito na contemporaneidade

É indubitável que o termo “mudanças climáticas” tem alcançado espaços cada vez maiores e isso inclui as mais variadas áreas do conhecimento. Afinal não se pode negar o quanto o planeta Terra vem apresentando modificações extremas em um período de tempo curto e tal acontecimento se revela perante a humanidade, invariavelmente a todas as classes sociais. Todavia, é fato que a conta chega primeiro para as pessoas em vulnerabilidade social, que habitam áreas desprotegidas e cujo poder aquisitivo é questionável, para não dizer inexistente.



No ano de 2012 a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a agenda 2030, na qual foram estabelecidas 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (IPEA, 2022). No ano de 2015, essa agenda foi promulgada e segue sendo pauta em reuniões, instituições, ONGs, universidades, governos, foco de pesquisa, de estudo e até de marketing. Nota-se que uma grande parcela desses objetivos estão totalmente relacionados ao meio ambiente. O ODS de nº 13 trata das ações contra as mudanças climáticas e esta segue em discussão em todas as Conferências Internacionais, representada pela sigla “COP” que traduzindo para o português é o mesmo que “Conferência das Partes” (“Conference of the Parties”, em inglês), baseada em reuniões regulares entre os países que compõem a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC).

Diante de tantos contextos, sendo eles históricos ou modernos, faz-se importante esclarecer que as mudanças climáticas podem ter causas naturais como alterações na radiação solar e dos movimentos orbitais da Terra. Porém, essas alterações, entre tantas outras tem se intensificado devido às ações antrópicas e isso está acarretando na perda desproporcional da biodiversidade do Brasil e de todo o mundo (WWF Brasil).

A historiografia do país abrange uma sensibilidade imensurável e uma democracia essencial para uma legislação correta e eficaz. O Brasil é um país de proporção continental, com seis biomas distintos e milhares de espécies de flora e fauna (MMA, 2022). Por esse motivo, a trajetória de um lugar invadido por portugueses e explorado até suas raízes mais profundas, isso inclui cultura, natureza, povos e terras, gerou resultados que com os anos se apresentaram de maneira negativa, isto é, a ausência em partes da preservação do meio ambiente.

Portanto, as mudanças climáticas observadas pelos cientistas espalhados pelo globo consistem no aumento da temperatura média do planeta elevando o nível do mar devido ao derretimento das calotas polares, podendo ocasionar o desaparecimento de ilhas e cidades litorâneas densamente povoadas. E é possível uma frequência maior de eventos extremos climáticos (tempestades tropicais, inundações, ondas de calor, seca, nevascas, furacões, tornados e tsunamis) com graves consequências para populações humanas e ecossistemas naturais, podendo ocasionar a extinção de espécies de animais e de plantas. As mudanças climáticas estão associadas ao aquecimento global e ao efeito estufa, sendo este o aumento da temperatura média dos oceanos e da camada de ar próxima à superfície da Terra que pode ser consequência de causas naturais e atividades humanas (MMA, 2022).

2.1 - Efeitos nocivos das mudanças climáticas no século XXI

A jornalista e correspondente internacional da Rede Globo, Sônia Bridi, em seu livro Diário do Clima, documenta a manifestação das mudanças climáticas em quatorze países diferentes, sendo um deles o Brasil. No ano de 2010, foi registrada a maior seca na Amazônia e por esse motivo, as comunidades experimentaram um tipo de isolamento que no Sul do País acontece por inundação. A autora busca dar explicações e soluções para o problema do aquecimento global, repetindo, a membros e profissionais de comunicação que atuam nessa pauta alguns alertas pois, nos últimos 35 anos, o Brasil queimou o equivalente a um quarto de seu território ao menos uma vez. Ademais, o degelo provocado pelo aquecimento global desprende para os oceanos seis vezes mais icebergs do que havia na época do naufrágio do Titanic, em 1912.

De fato, o Brasil vem perdendo a superfície de água de forma brutal e com isso, as regiões próximas à costa ficam cada vez mais comprometidas. A questão ambiental é o ponto central da crise humanitária e este tema aparece frequentemente nas manchetes e nos variados meios de comunicação. No ano de 2019, o relatório da Organização das Nações Unidas fez



um alerta constatando que 8% das terras produtivas no Brasil já estavam sofrendo com a degradação relacionada ao aquecimento global. Segundo uma matéria reproduzida no programa de televisão Fantástico (2019), cientistas constataram que os continentes já foram afetados pelo aumento de aproximadamente 1 °C. Com isso, as calotas polares estão derretendo, elevando o nível do mar e comprometendo diversas ilhas, deixando-as sujeitas ao desaparecimento. A perda recorrente do solo está cem vezes mais rápida do que sua capacidade de regeneração. Além disso, os alimentos tem perdido gradativamente sua qualidade nutricional. (SCHNEIDER, 2020)

O conjunto da variabilidade natural mais o impacto agregado da mudança climática produzem as mudanças globais e, conseqüentemente, o aquecimento percebido. Fato é que o Planeta deve ser considerado como um sistema, ou seja, o que acontece num lugar afetará outro. O desaparecimento dos nevados é um indicador natural que nos alerta que esses ecossistemas estão mudando, segundo pesquisas. Nesse contexto, destaca-se o derretimento dos glaciais na Antártica, na Patagônia e no Alasca, o calor elevado em praticamente todos os continentes, a chuva ácida e a perda de biodiversidade visivelmente no país. Além disso, todo o bioma Amazônia está experimentando mudanças atualmente e isso se estende há alguns anos.

De acordo com os relatos feitos por Sônia Bridi, os efeitos provocados pelas mudanças climáticas já começaram a se manifestar também na Bolívia. O país enfrenta uma briga tecnológica para se abastecer, pois está perdendo a sua água. Assim, tem se tornado um país cada vez mais seco com entraves severos no que diz respeito aos problemas socioambientais. Outro lugar assombrado pela crise climática é o Patrimônio da Humanidade localizado no Peru. Machu Picchu é responsável por proteger uma grande área repleta de espécies endêmicas, incluindo flora e fauna. Todavia, relatos e estudos revelam que a região já é bastante úmida, mas apresenta alguns registros nos últimos anos de intensidade nas tempestades.

Ainda seguindo os relatos descritos no livro, foram registrados sinais da elevação do nível do mar também em Veneza, na Itália, e um calor fora do comum nos continentes como a Ásia e a África. Indo para a América do Norte, em 2010 o Canadá registrou o inverno mais quente da história. É indubitável os episódios vivenciados pela humanidade e isso é consistente com as previsões das mudanças do clima. Tais fatos impactam primeiramente àqueles que estão à margem da sociedade, em locais geograficamente e geologicamente vulneráveis. A pobreza e a ausência de políticas públicas eficientes põem em risco a vida de diversas tribos e nações, assim como a cultura e a história dos mesmos.

O Brasil ocupa grande parte da América do Sul, sendo o país com a maior biodiversidade do mundo. São contabilizadas mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas e distribuídas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos (MMA, 2022). Essa abundante variedade de vida abriga mais de 20% do total de espécies do mundo, encontradas em terra e água. A rica biodiversidade brasileira é fonte de recursos para o país, não apenas pelos serviços ecossistêmicos providos, mas também pelas oportunidades que representam sua conservação, uso sustentável e patrimônio genético (MMA, 2022).

A centralidade da consciência ambiental no mundo contemporâneo, em que a civilização globalizada segue dilapidando os recursos naturais, reduzindo a biodiversidade, extinguindo espécies, envenenando a terra, o ar e a água, rompendo o equilíbrio ecológico e aquecendo o planeta em níveis alarmantes que podem estar alcançando um ponto de não retorno.

Existem opções para se adaptar às mudanças climáticas. Ecossistemas mais saudáveis são mais resilientes às mudanças climáticas e proporcionam recursos essenciais para a vida,



como alimentos e água limpa. Há avaliações detalhadas dos impactos, riscos e adaptação das mudanças climáticas nas cidades, onde vive mais da metade da população do mundo. A saúde das pessoas, suas vidas e seus meios de subsistência, assim como as propriedades e infraestrutura crítica, incluindo sistemas de energia e transporte, estão sendo cada vez mais afetados negativamente pelos perigos das ondas de calor, secas e enchentes, assim como as mudanças lentas, incluindo no nível dos oceanos.

Por fim, mesmo com tantos registros, estudos, pesquisas, resultados de pesquisas, dados estatísticos, debates, projetos, leis e tanto outros meios criados e realizados para mostrar o que vem pela frente, em muitos aspectos a humanidade ainda não compreendeu o real motivo dessas questões, e a mídia apresenta falhas quando não se aprofunda em temáticas como essas.

Ainda nesse contexto, os termos Direitos humanos e mudanças climáticas se apresentam com o surgimento dos refugiados do clima, que são pessoas que se deslocam de suas terras ameaçadas pelo clima e migram para regiões menos afetadas. No ano de 2019, o número de refugiados do clima disparou (Agência da ONU para Refugiados) e a crise para pessoas em situação de vulnerabilidade se instalou. Com o decorrer das notícias, muito provavelmente o mundo poderá assistir ao surgimento de uma crise migratória, porém cuja causa não seja somente por decorrência de conflitos políticos.

3- Soluções aos entraves causados aos direitos humanos por decorrência da ausência de medidas jurídicas aptas a combater as mudanças climáticas existentes no século XXI ocasionadas pela ação humana

Diante do cenário acima demonstrado, observa-se que a profusão de acordos, tratados e resoluções parecem não estar fazendo refletir no campo da realidade os empreendimentos que estão sendo devidamente escritos e assinados em prol da preservação do planeta e, acima de tudo, do combate às mudanças climáticas.

Acerca da coercibilidade das normas de direito internacional por parte dos países, Hans Kelsen, em seu livro “Teoria Pura do Direito”, já bem explicava que a sanção no direito internacional – ao menos nos tempos atuais em que não há ainda um aparato burocrático com poderes de polícia sobre as nações – só é possível pela promoção de reação por parte de um outro país, também signatário do acordo violado.

Assim sendo, observa-se que as únicas soluções para a superação de tal ciclo vicioso de documentos assinados mas não cumpridos residiriam, primeiramente, em um macivo investimento em educação ambiental por parte das autoridades dos países da Comunidade Internacional. Além do mais, uma outra solução reside em fazer cumprir a inovadora Resolução nº 76-300 baixada no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, visto que pela primeira vez na história existe uma norma internacional referente ao meio ambiente na qual pode ser acionada por um dos únicos órgãos no âmbito da ONU capaz de impor sanções, se aprovadas pela maioria dos países votantes.

Ainda, para o presente momento, observa-se que as autoridades devem elaborar políticas públicas aptas a reduzir e prevenir os impactos ambientais que neste exato momento já estão impactando as populações mais vulneráveis de seus respectivos países.

De todo modo, tal qual se tem lecionado por Domingo Faustino Sarmiento (p. 153), em sua obra “Facundo: Civilização ou Barbárie”: “toda civilización se expresa en trajes, y cada traje indica un sistema de ideas entero”. Com isto posto, detecta-se que o mundo atualmente veste o traje da Lei, devendo ser por meio desta a fonte última de salvaguarda do planeta e do ser humano, se caso os agentes da sociedade não comprirem com seus compromissos por livre e espontânea vontade.



CONCLUSÃO

Com isso, observa-se que, se não houver empenho no ensino de aspectos relativos a pessoa humana, além da importância de preservação do meio ambiente, a humanidade poderá sim retroceder a tempos de barbárie, pois, com o agravamento das condições climáticas do globo, populações mais vulneráveis poderiam perder a prerrogativa de exercer direitos que se confundem com a sua condição de ser “seres humanos” – uma vez que as populações vulneráveis são sempre as primeiras a sofrer com os impactos ambientais.

Sem planeta não se teriam direitos humanos a serem exercidos e prova disso se encontra presente por decorrência da aprovação da Resolução nº 76-300, uma vez que produz um efeito de complementar o rol de direitos previamente estabelecidos quando da ocasião da feitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Devido ao rápido aquecimento global, as condições meteorológicas extremas – chuvas fortes, secas, ondas de calor e tempestades tropicais – estão se tornando mais imprevisíveis, intensas e frequentes. Além disso, elas aumentam o risco de novos perigos, como inundações, deslizamentos de terra, erosão, incêndios florestais e desertificação.

Fato é que o Planeta deve ser considerado como um sistema, ou seja, o que acontece num lugar afetará outro. Logo, não é apenas a população vulnerável do país A ou B que vai ser a única ou a mais afetada, mas qualquer população vulnerável de qualquer país está suscetível a algo ocasionado por um país que às vezes se encontra do outro lado do globo.

A humanidade tem, portanto, no presente momento a opção de continuar progredindo se escolher aplicar a lei em detrimento da opção de retroceder não no tempo, mas no espaço. Porém, esta última opção, se for a escolhida, levará a degradação do planeta, haja vista a empreendimento desmedido da ação humana provocadora de mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

- BRIDI, Sonia. Diário do Clima. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórico dos direitos humanos - 1ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito - 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- Ministério do Meio Ambiente 2022. Biodiversidade (MMA) – Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/temas/biodiversidade.html>
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 76/300. Data de aprovação: 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho dos Direitos Humanos. Resolução de nº 48/13. Data de aprovação: 05 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf Acesso em: 14 jun. 2023.
- SARMIENTO, Domingo Faustino. Facundo, o, Civilización y barbarie. Buenos Aires :
- ONG WWF BRASIL. Entenda as Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/. Acesso em: 01 mar. 2023.



SCHNEIDER, Sérgio. Sistemas alimentares no século 21: debates contemporâneos [recurso eletrônico] / organizadores Potira V. Preiss [e] Sergio Schneider. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020. 360 p. 27: pdf